



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº /2026

ESTABELECE CONDIÇÕES GERAIS PARA PRESTAÇÃO, COBRANÇA E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, CRIA A TARIFA SOCIAL, AUTORIZA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Lei destina-se a estabelecer as condições gerais, os procedimentos e as responsabilidades a serem observadas na prestação, utilização e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água regulados pelo Setor do SAMAE do Município de Tunápolis, disciplinar o relacionamento entre estes e os usuários e criar a tarifa social de água e esgoto.

Parágrafo único. Os Anexos fazem parte integrante da presente norma de regulação.

CAPÍTULO II

DAS REDES PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Art. 2º As redes de distribuição de água e seus acessórios serão assentadas em logradouros públicos, após aprovação dos respectivos projetos pelo setor responsável, que executará e/ou fiscalizará as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

§ 1º As redes de abastecimento já existentes e instaladas são consideradas de uso comum público, não podendo ser alteradas ou retiradas dos espaços que ocupam sem autorização do setor competente da administração pública municipal.

§ 2º As redes de abastecimento de água, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.

§ 3º O setor competente deverá promover todas as medidas e ações necessárias para a imediata suspensão e solução dos vazamentos e/ou extravasamentos de água nas redes públicas que impliquem em inadequadas condições sanitárias ou ambientais, observadas as especificidades técnicas e intempéries, que serão justificadas e analisadas pelos órgãos competentes para fins de cumprimento da respectiva obrigação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

SESSÃO A

DA COMPETÊNCIA DA OPERAÇÃO, REPAROS E MODIFICAÇÕES NOS SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 3º Compete ao Setor prestador de serviços de abastecimento de água do município, a execução das obras e instalações necessárias; a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água; a medição dos consumos; o faturamento, a cobrança e a arrecadação de valores; e o monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Lei, observados os planos de saneamento e os contratos de prestação, concessão ou de programa de delegação dos serviços caso existentes.

Art. 4º O Setor prestador de serviços é responsável pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, universalização, cortesia na prestação do serviço e de transparência nas informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, considera-se:

I - regularidade: a prestação dos serviços em padrões satisfatórios de quantidade e qualidade e demais condições estabelecidas no termo de delegação e em outras normas técnicas pertinentes;

II - continuidade: a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços e de sua oferta a população;

III - eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no termo de delegação e nas normas técnicas pertinentes, ao menor custo possível;

IV - segurança: a execução dos serviços sem causar prejuízos materiais ou pessoais a usuários e/ou terceiros, bem como a garantia de qualidade e continuidade do serviço prestado;

V - atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, com incorporação de inovações tecnológicas que assegurem a melhoria e expansão dos serviços na medida da necessidade dos usuários e visando cumprir plenamente com os objetivos e metas estabelecidas;

VI - generalidade: universalidade da prestação dos serviços de abastecimento de água, prestados a todas as categorias de usuários para uso exclusivamente humano;

VII - cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações e solicitação de esclarecimentos e serviços;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

VIII - modicidade: a justa correlação entre os encargos da manutenção, a remuneração dos servidores vinculados ao Setor prestador de serviços e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários;

IX - universalização: ampliação contínua da rede até atender toda a coletividade de munícipes, nos termos das necessidades apontadas pelos usuários do sistema;

X - transparência: aplicação de mecanismos para a mais ampla divulgação e informação dos pedidos e das reclamações realizadas pelos usuários, bem como das tarifas, das suspensões e interrupções na prestação dos serviços e dos demais assuntos de interesse dos usuários, preferencialmente através da rede mundial de computadores (internet).

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do abastecimento efetuada por motivo de manutenção no sistema ou em situações que não se possa prever com antecedência eventual desabastecimento.

SEÇÃO B

DAS OBRAS E DANOS NOS SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 5º O município na prestação de serviços deverá, nas fases de elaboração dos projetos e execução das obras, obter todas as licenças que se fizerem necessário, concretizar as formas de instalação de modo a atender a legislação vigente, minimizar transtornos aos usuários e à população na fase de implantação de projetos, devendo, imediatamente após o término das obras, criar condições para a pronta abertura parcial ou total do trânsito de veículos e pedestres nas áreas atingidas, respeitadas as posturas e normas do legais.

SEÇÃO C

DAS AMPLIAÇÕES NOS SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 6º As obras de ampliação dos sistemas públicos de abastecimento de água deverão atender as normas vigentes e estar em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. A parte das despesas com as obras de ampliação do sistema público de abastecimento de água, deverão ser atendidas pelo ente municipal de forma a contemplar a necessidade e a demanda da população.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS E NOS SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOS CONDOMÍNIOS, LOTEAMENTOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS E OUTROS



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 7º Em condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, o município, prestador do serviço somente poderá assegurar o abastecimento de água se, antecipadamente, por solicitação do interessado, analisar sua viabilidade.

Parágrafo único. Constatada a viabilidade, o município por seu setor competente deverá fornecer as diretrizes para o sistema de abastecimento de água do empreendimento.

Art. 8º O ente municipal fornecerá a licença para a execução das obras e dos serviços, mediante solicitação do interessado e após aprovação do projeto pela equipe técnica responsável, que será elaborado de acordo com as normas em vigor.

Art. 9º As ligações das tubulações de que trata este capítulo às redes públicas de abastecimento de água somente serão executadas pelo setor responsável, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito e pagas as despesas pelo interessado.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as posturas municipais vigentes.

Art. 10. Os prédios de ruas particulares poderão ter serviços individuais de ramais prediais derivados do ramal distribuidor, ligado aos respectivos sistemas públicos de abastecimento de água.

Art. 11. Para sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais, para mais de um imóvel construído sobre a mesma matrícula, o município, prestador do serviço, disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, ficando de responsabilidade do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação.

§ 1º Os serviços de implantação, operação, manutenção e controle das unidades internas de medição do imóvel são de responsabilidade do condomínio ou do particular.

§ 2º Para imóveis a serem construídos após a edição da presente lei, o responsável pela edificação deverá comprovar no projeto enviado ao município quando da solicitação do Alvará de Construção a forma de fornecimento de água às unidades, devidamente individualizadas.

Art. 12. Sempre que for ampliado o condomínio, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água correrão por conta dos proprietários ou incorporador.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 13. Para os loteamentos, as despesas decorrentes da instalação ou ampliação da rede de água, correrão por conta exclusiva do loteador, cabendo ao município tão somente a ligação principal de entrada na rede, após aprovado o projeto de distribuição de água pelo setor municipal competente.

Art. 14. Para os imóveis que possuem residência familiar e no mesmo prédio esteja vinculado e em funcionamento, MEI (Micro Empreendedor Individual), ME (Micro Empresa) e Profissional Autônomo e que o consumo de água não seja considerado elevado para a atividade, poderá o município dispensar um único ramal de abastecimento de água a fim de servir a família e a empresa.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 15. Os serviços de abastecimento de água para o imóvel são de responsabilidade do município até o cavalete, inclusive.

Art. 16. O ente municipal fornecerá água potável na qualidade preconizada pelo padrão de potabilidade definido na legislação vigente e nas normas expedidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 17. O fornecimento de água deverá ser realizado de forma ininterrupta, em qualquer ponto da rede pública de abastecimento de água, sob condição de consumo da forma especificada pela norma reguladora.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E DANOS NAS REDES PÚBLICAS E SEUS CUSTOS

Art. 18. As obras de escavação que possam comprometer ou danificar a rede pública de água não poderão ser executadas sem a prévia anuência do município por seu setor responsável, ao qual caberá determinar as providências que julgar necessárias à segurança daquelas canalizações.

Art. 19. As empresas ou interessados na obra custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de canalizações e de instalações dos sistemas de água, em decorrência das obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com suas autorizações.

Art. 20. Os danos causados às redes de distribuição de água ou às instalações dos serviços de água serão reparados pelo município, as expensas do autor, o qual ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei e demais legislação aplicável.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Parágrafo único. O município após notificação e prazo para manifestação, poderá incluir as despesas na fatura de serviços do Cliente se for o caso.

CAPÍTULO VI

DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

Art. 21. Considera-se consumidor o possuidor direto titular do domínio útil ou do direito de posse, e proprietário o titular do direito de propriedade legal.

§ 1º O pedido de ligação de água será atendido mediante solicitação formal do proprietário, ou de pessoa por este credenciada, devendo efetuar-se o cadastro de consumidor e proprietário junto ao sistema de tributos municipais.

§ 2º Como regra geral o município deve efetuar a ligação em nome do proprietário do imóvel e ainda credenciando pessoa por ele autorizada como consumidor, podendo ser este um locatário, mediante assunção das responsabilidades legais inclusive quanto aos pagamentos das faturas.

§ 3º Considera-se reativação o serviço de ligação de água onde já exista cadastro junto ao município e tenha sido alvo de desligamento, devendo-se aplicar todas as regras relativas a ligação nova.

§ 4º Sempre que possível deve-se efetuar reativação ou religação quando já existir cadastro ao invés de nova ligação, além de se consultar se não existe pendência no local ou em nome do consumidor e proprietário, situação onde deverá ocorrer a quitação do débito ou parcelamento como condição.

Art. 22. Os pedidos de novas ligações, alteração de titularidade (consumidor/proprietário) ou reativação, deverão estar acompanhados dos seguintes documentos originais ou em cópia autenticada pelo cartório ou pelo próprio servidor do município:

- I - Documento de titularidade do imóvel - Certidão Atualizada;
- II - Documentos pessoais do proprietário do imóvel e do consumidor se for o caso;
- III- CND;
- IV – Alvara construção (para novas ligações).

§ 1º Quando se tratar de ligação em nome de condomínio deve ser apresentado o documento de constituição do mesmo registrado, bem como ata de eleição do síndico registrada, cartão CNPJ e documentos pessoais do síndico.

§ 2º Quando se tratar de ligação temporária, entendida esta para atividades com prazo temporário como, obras, feiras, parques de diversões e etc, o município exigirá os mesmos documentos para ligação definitiva, salvo quando a solicitação partir do próprio município.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 3º Os custos da ligação temporária, ligação nova, será cobrada taxa de ligação, além do custo do hidrômetro.

§ 4º Para as reativações ou religações será cobrada taxa de religação.

§ 5º Em casos excepcionais, mediante justificativa, a prova de propriedade pode ser efetuada por laudo da assistência social do município que buscará elementos que comprovem a posse, buscando o acesso ao serviço essencial de abastecimento de água.

§ 6º Quando ocorrer interesse de ente público o município pode efetuar ligação nova ou qualquer serviço na matrícula mediante ofício em papel timbrado com assinatura de responsável, que identifique a matrícula perante o setor de Tributação e o serviço requerido.

§ 7º No caso de alteração de titularidade onde o novo proprietário/posseiro se oponha comprovadamente a comparecer no Setor de Tributação para inclusão da fatura em seu nome, o município pode mediante avaliação jurídica da documentação, autorizar a inclusão da fatura em nome de terceiro mesmo sem o comparecimento do mesmo na autarquia.

§ 8º Quando houver mais de um proprietário, basta que um peça a ligação de água, ficando dispensada a solicitação de todos, salvo se ficar comprovado que somente um possui direito real de habitação.

§ 9º Quando houver co-herdeiros, qualquer um deles estará apto a solicitar a ligação de água.

Art. 23. O consumidor, no ato da solicitação do serviço de ligação de água ou reativação, será orientado sobre o disposto nesta Lei, e procederá o protocolo de Requerimento devidamente assinado que contenha todos os dados pessoais, do imóvel e demais informações necessárias.

Art. 24. As ligações de água para imóveis situados em áreas de preservação ambiental, áreas de risco, áreas com projetos de regularização fundiária pública, terrenos não edificantes e outros com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante análise expressa do Órgão Competente para tal liberação.

Art. 25. As ligações de água em imóveis públicos, chafariz, banheiros públicos, praças e jardins públicos serão efetuadas pelo município, mediante solicitação da entidade interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados via ofício, dispensado este nos termos legais.

Art. 26. As ligações de água serão executadas em caráter definitivo inclusive para as edificações em fase de construção, que terão o Ramal e/ou coletor dimensionado de acordo com o projeto apresentado, no momento da ligação ou após análise mesmo que após tempo de utilização.

CAPÍTULO VII

DOS PROJETOS



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 27. Para liberação da ligação de água, ou redimensionamento de ramal, o município poderá exigir apresentação de projetos, sempre que as condições de abastecimento de água possam interferir significativamente no sistema de abastecimento.

CAPÍTULO VIII

DOS RAMAIS E INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 28. Para efeito desta Lei o município considera como instalação predial de água todo o conjunto de tubulações e equipamentos após o cavalete incluindo a rede interna do imóvel.

Art. 29. O abastecimento de água do imóvel deverá ser feito por um único ramal, derivado da rede existente na rua ou passeio, mesmo abrangendo unidades consumidoras com categorias ou tarifas diferentes.

§ 1º Considera-se imóvel para fins de instalação de único ramal, as edificações com separação física, entrada individualizada e reservação própria.

§ 2º As ligações em unidades consumidoras com categoria ou tarifas diferentes de que trata este artigo poderão ter instalação independente, sendo autorizada mais de uma ligação para o mesmo local, somente se for comprovada mediante vistoria tratar-se de edificação com separação física, entrada individualizada e reservação própria.

Art. 30. É obrigatório a utilização de reservatório superior de água, com volume mínimo de um trinta avos do consumo médio mensal da ligação de água.

§ 1º A entrada da tubulação do reservatório superior deve estar a uma altura considerável acima do passeio público capaz de atender o abastecimento do prédio com pressão suficiente.

§ 2º É obrigatório reservatório inferior com recalque para edificações com mais de 3 (três) pavimentos, caso a rede pública não consiga atender o abastecimento do prédio.

CAPÍTULO IX

DA MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA

Art. 31. A manutenção das instalações prediais de água é de responsabilidade do consumidor.

Art. 32. É vedado ao consumidor a derivação da instalação de água para serviços de outros imóveis ou de outras ligações, nem mesmo para os de sua propriedade ou posse.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CAPÍTULO X

DO PADRÃO PARA CAVALETE

Art. 33. Cabe ao município a definição do local onde será instalado o cavalete de água, podendo o consumidor sugerir o local e quando não localizado em projeto.

Art. 34. Para que seja efetuada a ligação, reativação, deslocamento de ramal ou cavalete, o consumidor deve atender os seguintes requisitos:

I - Identificar como local do cavalete preferencialmente a extremidade frontal do imóvel, ou aquela extremidade onde for possível o acesso ao mesmo;

II - Construir muro ou alterar o já existente possibilitando a perfeita visualização do hidrômetro.

CAPÍTULO XI

DO HIDRÔMETRO

Art. 35. O hidrômetro faz parte do ramal predial de água, sendo de competência do município a instalação e manutenção, cabendo ao consumidor o pagamento do mesmo no momento da instalação, além de assegurar o livre acesso ao cavalete, sob pena de configurar-se em irregularidade, sujeita à penalidade desta Lei.

§ 1º É facultado ao município o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervir nos mesmos.

§ 2º A substituição do hidrômetro decorrente do desgaste normal de seus mecanismos ou outros danos que os mesmos venham a sofrer, será executada pelo município.

§ 3º A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos ou dano será executada pelo município, com ônus para o consumidor, além das penalidades previstas, inclusive criminais se for o caso.

Art. 36. Cabe ao consumidor zelar pela proteção do hidrômetro, ficando reservado ao município a responsabilidade pela instalação, reparação, substituição ou remoção do mesmo.

Art. 37. Ao município é reservado o direito de cobrar do consumidor todas as despesas decorrentes de avaria do hidrômetro, provocada pelo mesmo ou terceiros.

Art. 38. Cabe ao consumidor assegurar ao município, o livre acesso ao hidrômetro, sob pena de sofrer as penalidades desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 39. O município, por seu setor competente poderá efetuar aferição e inspeção do hidrômetro a qualquer tempo, quando entender necessário além de disponibilizar aos seus consumidores mediante solicitação.

CAPÍTULO XII

DAS CATEGORIAS E TAXAS DOS IMÓVEIS

Art. 40. Para efeito de cadastro e faturamento os imóveis beneficiados com serviços de abastecimento de água, serão classificados nas seguintes categorias:

- a) Residencial;
- b) Comercial;
- c) Industrial;
- d) Pública.

Art. 41. As categorias citadas acima poderão possuir as seguintes Taxas:

- a) Comum;
- b) Por Metro Cúbico.

Seção I

DA CATEGORIA RESIDENCIAL

Art. 42. As ligações classificadas como categoria Residencial são aquelas destinadas exclusivamente para imóvel com fins de moradia.

Seção II

DA CATEGORIA COMERCIAL

Art. 43. As ligações classificadas como categoria Comercial são aquelas destinadas ao exercício de atividades de comércio.

§ 1º Todas as ligações que não se classificarem nas Categorias residenciais, industriais ou públicas, serão classificadas como comercial.

§ 2º Todas as ligações temporárias serão classificadas na categoria comercial.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Seção III

DA CATEGORIA INDUSTRIAL

Art. 44. As ligações classificadas como Categoria Industrial são aquelas destinadas a atividades de natureza de produção.

Seção IV

DA CATEGORIA PÚBLICA

Art. 45. As ligações classificadas como categoria Pública são aquelas destinadas ao exercício de atividades de caráter público.

Parágrafo único. Enquadram-se na categoria Pública os imóveis destinados à administração direta do poder público (municipais, estaduais e federais), cemitérios públicos, escolas públicas, hospitais públicos, autarquias e fundações.

CAPÍTULO XIII

DAS TAXAS

Seção I

DA TAXA DE CONSUMO

Art. 46. Os serviços de abastecimento de água prestados pelo município serão remunerados sob a forma de taxa, reajustáveis anualmente pelo IPCA.

§ 1º. A Taxa de consumo terá seus valores reajustados pelo índice acima indicado a partir de janeiro de 2028.

§ 2º. A taxa de manutenção terá seus valores reajustados pelo índice acima indicado a partir de janeiro de 2029.

Art. 47. As taxas das diversas categorias serão fixadas para as diversas faixas de consumo que se encontram expressas na "Tabela Taxa de Consumo" do município, de acordo com a legislação vigente.

Art. 48. É vedado ao município conceder isenção e dispensa de pagamento das taxas de consumo de água, observadas as exceções abaixo.

I - Imóveis públicos pertencentes ao Município de Tunápolis;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

II – Imóveis públicos ou particulares que Lei Especial assim determinar.

Parágrafo único. O município poderá firmar contratos com empresas ou entidades grandes consumidoras de água, para o enquadramento de taxas diferenciadas, tudo regulamentado por lei específica.

Seção II

DA TAXA DE MANUTENÇÃO

Art. 49. A Taxa de Manutenção é o valor fixo, cobrado para garantir a disponibilidade de atendimento e custeio dos serviços, devendo cobrir os custos fixos do município para manter a água encanada chegando até os imóveis consumidores.

Parágrafo Único. Cada unidade consumidora deverá pagar o valor correspondente a Taxa de Manutenção.

Art. 50. Os valores relativos a Taxa de Manutenção a serem cobrados por unidade consumidora, faz parte integrante do anexo II da presente lei.

Parágrafo Único. Os valores constantes da tabela deverão ser cobrados gradativamente, elevando-se a cada ano a cobrança até alcançar o preço máximo por esta Lei estipulado, ocasião onde, após transcorrido o interregno de um ano da aplicação do último valor, estes deverão ser corrigidos anualmente pelo IPCA.

CAPÍTULO XIV

DO FATURAMENTO E DA COBRANÇA DO CONSUMO

Art. 51. O consumo de água pelos consumidores classifica-se em:

- a) Consumo medido, que é o volume de água fornecido a um imóvel, medido mensalmente através da coleta da leitura do hidrômetro;
- b) Consumo faturado, que é o volume de água efetivamente registrado na fatura em face da coleta;
- c) Consumo médio, que é o volume de água calculado entre o período dos últimos 6 (seis) meses, resultante do histórico de consumo da ligação;

Art. 52. O imóvel servido por um único ramal predial, constituído por várias unidades consumidoras, terá seu Consumo Faturado baseado no consumo de cada unidade integrante ao prédio.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 53. O consumo medido terá o cálculo definido pela diferença entre as leituras, atual e anterior.

§ 1º O período de consumo poderá variar a cada mês, em função da ocorrência de feriado, fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento do município.

§ 2º A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido até o número de 12 (doze) faturas por ano.

§ 3º Quando ocorrer intervalos de leitura superiores a 33 (trinta e três) dias, o município poderá ajustar a fatura para que não ocorra prejuízo ao consumidor, utilizando-se do consumo diário para 30 (trinta) dias.

Art. 54. Na impossibilidade de apuração do consumo medido em determinado período, o consumo faturado será calculado pelo consumo médio, com base nos últimos 6 (seis) meses do consumo faturado.

§ 1º O acúmulo de consumo pode ser cobrado do cliente desde que o mesmo tenha dado causa à impossibilidade de leitura, podendo ser adequado o valor da fatura correspondente pelas faixas de cobrança.

CAPÍTULO XV

TARIFA SOCIAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 55. Fica instituída, no âmbito do Município de Tunápolis, a Tarifa Social dos serviços públicos de abastecimento de água, destinada às unidades residenciais ocupadas por famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 56. A Tarifa Social tem por objetivo garantir o acesso universal, contínuo e digno aos serviços de saneamento básico à população de baixa renda, observando o princípio da modicidade tarifária, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.898/2024.

Art. 57. São elegíveis à Tarifa Social de água os usuários com renda familiar per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo nacional, que se enquadrem em ao menos uma das seguintes condições:

I – pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo;

II – pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§1º- Não serão computados na renda per capita os valores recebidos de benefícios como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), Programa Bolsa Família ou similares.

§2º- A perda da elegibilidade não implicará na suspensão imediata do benefício, que será mantido por mais 3 (três) meses, com aviso prévio nas faturas.

Art. 58. A unidade usuária beneficiada com a Tarifa Social de água perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água que possa afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - ligação clandestina de água;

IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água com outros imóveis não informados no cadastro;

V - incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Art. 59. A Tarifa Social consistirá na redução do valor da tarifa mensal de abastecimento de água, em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor aplicável aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo será cobrada a tarifa regular.

§1º- Para os beneficiários da Tarifa Social, será aplicado o percentual de 50% do valor cobrado a título de Taxa de Manutenção.

§2º- A faixa de consumo com tarifa reduzida será fixada pelo órgão regulador ou pela autoridade municipal competente, respeitada a realidade socioeconômica local e o princípio da sustentabilidade econômica dos serviços.

§3º- A aplicação da Tarifa Social não poderá resultar na suspensão do fornecimento por inadimplência anterior à concessão do benefício, devendo ser garantido o parcelamento de débitos anteriores.

Art. 60. Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do Setor de Assistência Social, em articulação com o Setor responsável pelo abastecimento:

I - Identificar e habilitar os beneficiários com base nos dados do CadÚnico;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

II - Estabelecer os procedimentos administrativos para a concessão, renovação e revisão do benefício;

III - Divulgar amplamente a existência da Tarifa Social à população;

IV - Monitorar a efetividade da política pública instituída por esta Lei.

Art. 61. O SAMAE, responsável pelos serviços públicos de abastecimento de água e o setor de Tributação do município deverá:

I - Aplicar os descontos da Tarifa Social diretamente na fatura mensal dos usuários beneficiados;

II - Manter canal de atendimento específico para solicitação e regularização do benefício;

III - Apresentar relatórios periódicos ao Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal sobre o número de beneficiários e a aplicação da Tarifa Social.

Art. 62. Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e demais que se mostrarem necessários.

CAPÍTULO XVI

DO AUMENTO EXTRAORDINÁRIO DE CONSUMO

Art. 63. O aumento extraordinário de consumo medido decorrente da existência de vazamento na instalação predial do imóvel, bem como as providências para o conserto, é de inteira responsabilidade do consumidor.

Art. 64. Nos casos de reclamação por consumo excessivo de água em virtude de vazamento de difícil localização ou outro problema que se demonstrar, o município terá pleno acesso ao imóvel do consumidor afim de efetivar fiscalização no intuito de conhecer os fatos que levam ao problema.

§ 1º O município poderá fazer a visitação ao imóvel emitindo laudo individualizado com registro fotográfico, analisando os seguintes itens:

I - Local do Vazamento;

II - Peças utilizadas no conserto;

III - Vestígios do vazamento;

IV - Detalhes adicionais.

§ 2º Após a vistoria, se houver, o setor de águas fará a análise do pleito emitindo parecer específico por parte da equipe responsável.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 65. São requisitos para concessão da redução no valor da fatura:

I - que o consumo extraordinário seja decorrente de vazamento de difícil identificação ou outro problema devidamente identificado;

II - que a vistoria esteja devidamente instruída com documentos que comprovem o vazamento ou o problema constatado.

Art. 66. Após a análise do processo e se for confirmado que se trata de consumo excessivo gerado por vazamento de difícil identificação ou outro problema ocasionado pelo sistema de distribuição, o município reduzirá em 80% o consumo em excesso, considerado este, o consumo que excede a média do cliente.

Parágrafo único. Nos casos onde forem identificadas falsas comunicações de vazamento, o cliente estará sujeito a multa por infração de natureza média prevista neste regulamento, além das demais providências legais.

Art. 67. Se for possível identificar o momento do início do vazamento, a média para fins de desconto será de 6 (seis) meses, incluído o mês de constatação do vazamento e 5 (cinco) meses anteriores ao início do vazamento.

§ 1º Caso contrário, a média do cliente será pelo mês completo subsequente ao conserto do vazamento.

§ 2º Nos casos de vazamento detectados no cavalete, ou em função de serviços executados pelo município, como conserto de cavalete, vazamento no hidrômetro, ligação nova, não será aplicado o Processo de vazamento de difícil localização ou outros problemas de rede de distribuição, devendo ser revisado o consumo extraordinário pela média dos seis meses, e quando não houver média confiável, o 1º mês subsequente ao conserto do vazamento.

§ 3º Nos casos onde for detectado vazamento após substituição de hidrômetro parado por desgaste natural, deverá ser aplicada a média dos últimos seis meses, e nos casos de hidrômetro parado por danos, deverá ser aplicada a média do 1º mês subsequente ao conserto do vazamento.

Art. 68. Após análise de mérito, considerado todos os requisitos já estampados, cabe ao município comunicar ao consumidor o resultado do Processo administrativo, podendo devolver os valores se for o caso via fatura ou depósito em conta.

CAPÍTULO XVII

DA FATURA



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 69. A fatura referente à cobrança da taxa de água e outros serviços será apresentada ao consumidor, em intervalos mensais, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo setor de Tributação do município.

Art. 70. Cada fatura corresponderá a uma única ligação.

Parágrafo Único. Em prédios com mais de uma unidade consumidora deverá ser emitida uma fatura por unidade consumidora, com cobrança inclusive da Taxa de Manutenção para cada uma.

CAPÍTULO XVIII

DA ALTERAÇÃO DA FATURA EM DECORRÊNCIA DA AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO

Art. 71. Para as reclamações que impliquem em serviço de aferição de hidrômetro, e que apresentem laudo técnico em desacordo com as leituras legais, o município deverá providenciar a revisão das faturas.

§ 1º O setor de Tributos poderá alterar até 03 (três) faturas subsequentes e imediatamente anteriores a data da reclamação do consumidor em virtude de reprovação na aferição, pagas ou não, cabendo a devolução de valores no caso de pagamento já efetuado, este por meio de compensação nas próximas faturas.

§ 2º O resultado do serviço de aferição não exclui o direito do consumidor de solicitar revisão de faturas por vazamento ou problema técnico de rede, sendo que eventual atraso na prestação do serviço de aferição não prejudicará o cliente no número de faturas a ser alteradas.

§ 3º O dano ao hidrômetro que não seja proveniente de conduta do consumidor terá o mesmo tratamento para fins de faturamento de uma reprovação em aferição.

CAPÍTULO XIX

DA COBRANÇA

Art. 72. A cobrança será exercida de modo a observar a Tabela de Índices de Preços para Consumo Mensal de Água da forma apresentada no Anexo I desta Lei.

§ 1º Todas as faturas deverão ser pagas somente nos estabelecimentos credenciados pelo município.

§ 2º A data de vencimento impressa nas Faturas é a data limite para pagamento sem ônus de mora.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 73. A falta de pagamento da fatura, até a data de vencimento nela estipulada, sujeitará o devedor à multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

§ 1º A falta de pagamento da fatura, após o vencimento, sujeitará, independentemente de outras sanções, o lançamento do nome do responsável em dívida ativa com posterior cobrança em cartório ou judicial.

Art. 74. Restando o consumidor inadimplente em três faturas, este receberá aviso de corte, qual deixando transcorrer o prazo de 15 dias da citação sem o total pagamento devido, será efetuado o corte de fornecimento de água pela equipe responsável.

§ 2º As reclamações sobre os dados constantes da fatura, procedentes ou não, quando apresentadas após a data do seu vencimento, não eximem do pagamento e das sanções pecuniárias já citadas.

§ 3º O setor de Tributação fica autorizado a não cobrar multa, juros e correção de faturas em virtude de atraso em serviços a serem executados pelo município no qual dependa a alteração ou não dos valores das faturas em processo administrativo.

Art. 75. Fica criada a tabela de valores, relativos aos serviços a serem prestados pela administração pública, referente a intervenções no sistema de distribuição de água potável, constante do anexo IV da presente lei.

CAPÍTULO XX

DAS INFRAÇÕES

Seção I

DAS MULTAS POR INFRAÇÕES GRAVISSIMAS, GRAVES E MÉDIAS

Art. 76. A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator à notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, multa acrescida ou não da interrupção no fornecimento de água.

Art. 77. Serão punidas com multa Gravíssima as seguintes infrações:

- a) intervenção para fins de uso irregular, nas instalações dos serviços públicos de água, bem como o uso de bombas de sucção.
- b) ligação clandestina de qualquer tubulação à rede distribuidora de água;
- c) danificação do sistema de abastecimento de água, onde restar comprovado o dolo.

Art. 78. Serão punidas com multa Grave as seguintes infrações:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- a) derivação, uso irregular da água;
- b) retirada ou danificação de hidrômetro, ou qualquer equipamento do município;
- c) intervenção em registros de rede sem autorização da equipe técnica do município.
- d) uso de água em qualquer ligação nas situações de emergência e calamidade pública desrespeitando plano de racionamento;

Art. 79. Serão punidas com multa Média as seguintes infrações:

- a) uso de tubulação para servir outro prédio ou imóvel localizado em terreno distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário;
- b) utilização da água distribuída pela rede pública para destinação a animais.

Art. 80. O valor da multa Gravíssima referida no artigo 75 da presente lei corresponderá ao resultado da seguinte fórmula:

Multa em R\$ = PI x VCA.

Onde:

PI = Peso da infração, sendo no caso da gravíssima correspondente a unidade de 30 (trinta).

VCA = Valor atual da tarifa de água correspondente ao consumo médio dos últimos 6 meses consecutivos e anteriores a penalização.

§ 1º A reincidência por parte do mesmo consumidor de ato considerado como infração de natureza Gravíssima, será considerada como reincidência, cabendo a cobrança de uma multa de 2 (duas) vezes o valor atribuído a esta.

Art. 81. O valor da multa Grave referida no artigo 76 da presente lei corresponderá ao resultado da seguinte fórmula:

Multa em R\$ = PI x VCA.

Onde:

PI = Peso da infração, sendo no caso da grave correspondente a unidade de 20 (vinte).

VCA = Valor atual da tarifa de água correspondente ao consumo médio dos últimos 6 meses consecutivos e anteriores a penalização.

§ 1º A reincidência por parte do mesmo consumidor de ato considerado como infração de natureza média, será considerada como infração de natureza grave.

Art. 82. O cálculo da multa referente a Infração de natureza Média dar-se-á pela fórmula:

Multa em R\$ = PI x VCA.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Onde:

PI = Peso da infração, sendo no caso da média correspondente a unidade de 10 (dez).

VCA = Valor atual da tarifa de água correspondente ao consumo médio dos últimos 6 meses consecutivos e anteriores a penalização.

Art. 83. No caso de não existir consumo para cálculo do VCA, será utilizado o valor do consumo de 10m³ para o imóvel.

Art. 84. O pagamento da multa não exime o infrator de ser responsabilizado por equipamento e material gasto para reparação de danos que eventualmente forem causados às tubulações ou instalações de água, tampouco de eventual responsabilidade criminal.

Seção II

DA MULTA ESPECÍFICA POR DIFERENÇA DE CONSUMO

Art. 85. Nos casos onde por responsabilidade do consumidor houver prejuízo à medição do real consumo do hidrômetro (ligação clandestina, entre outros), fica o município autorizado a efetuar a cobrança da perda de recursos advindo desta prática.

§ 1º O cálculo da multa por diferença de consumo - MDC, dar-se-á pela fórmula:

MDC em Consumo = (MCI x 6)

Onde: MCI = Média dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao último consumo lido com hidrômetro antigo ou com incorreta medição, se houver.

§ 2º O resultado será multiplicado pelo valor do metro cúbico conforme tabela tarifária e aplicado como multa em um único mês.

§ 3º A multa específica por diferença de consumo não exclui a aplicação das multas por natureza gravíssima, grave ou média previstas no capítulo anterior.

CAPÍTULO XXI

DA CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES AOS CONSUMIDORES

Art. 86. O município ao constatar infrações e/ou irregularidades ao disposto nesta Lei poderá informar diretamente na Fatura de Serviços ou lavrar "Auto de Infração", dando ciência ao consumidor e/ou terceiros das punições e respectivas providências de regularização das infrações e/ou irregularidades constatadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 87. É assegurado ao infrator o direito de recorrer a notificação por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da irregularidade via entrega da fatura ou do auto de infração.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo não tem efeito suspensivo.

Art. 88. Qualquer outra ação praticada pelo consumidor ou terceiros que se caracterize, mediante análise jurídica, como ato de dolo ou má fé, estará sujeita a multas, penalidades, bem como à interrupção dos serviços de abastecimento de água ou desligamento da ligação de água.

CAPÍTULO XXII

DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

DOS MOTIVOS DA INTERRUÇÃO

Art. 89. Os serviços poderão ser interrompidos pelo município nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do cliente em permitir a instalação de hidrômetro, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do consumidor.

§ 1º As interrupções programadas serão, na medida do possível, previamente comunicadas.

CAPÍTULO XXIII

DO DESLIGAMENTO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

Art. 90. O município providenciará desligamento da ligação de água nos seguintes casos:

- a) Desligamento a pedido do Consumidor, por meio de requerimento protocolado junto ao Setor de Tributação do município;
- b) Constatação de ligação clandestina.

§ 1º O desligamento previsto na alínea 'a' pode ser solicitado pelo proprietário ou por este representado legalmente, devidamente registrado junto ao setor de Tributação.

§ 2º O solicitante fica ciente de que em caso de oposição quando da execução do serviço, o desligamento não será executado sendo mantida a competente cobrança pelo serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CAPÍTULO XXIV

DO CANAL DE DENÚNCIAS DE LIGAÇÕES CLANDESTINAS E OUTRAS IRREGULARIDADES

Art. 91. O município dispõe em sua página oficial de internet do serviço de ouvidoria (e-ouv), um ícone que deverá ser usado para denúncias anônimas ou identificadas, acerca de ligações clandestinas, gatos, uso da água para animais ou quaisquer outras irregularidades cometidas nas redes de distribuição e abastecimento de água.

Art. 92. Recebidas tais denúncias o município fiscalizará os fatos relatados e em caso de constatação aplicará as medidas sanadoras e aplicará as multas previstas no Capítulo XX.

CAPÍTULO XXV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Ao município assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência às disposições prescritas nesta Lei.

Art. 94. Para os casos omissos no que concerne a prazos de reclamação e/ou revisão, será utilizado o prazo de 90 (noventa) dias previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 95. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tunápolis, em 26 de maio de 2026.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

ANEXO I

TABELA DE ÍNDICES DE PREÇOS PARA CONSUMO MENSAL DE ÁGUA			
FAIXA DE CONSUMO	TAXA RESIDENCIAL	TAXA COMERCIAL E INDUSTRIAL	TAXA PÚBLICA
De 1m ³ a 5m ³	R\$ 5,50 p/ m ³	R\$ 5,50 p/ m ³	Comum/isenção
De 6 m ³ a 10 m ³	R\$ 6,88 p/ m ³	R\$ 6,88 p/ m ³	Comum/isenção
De 11 m ³ a 15 m ³	R\$ 8,59 p/ m ³	R\$ 8,59 p/ m ³	Comum/isenção
De 16 m ³ a 30 m ³	R\$ 12,03 p/ m ³	R\$ 12,03 p/ m ³	Comum/isenção
Acima de 30 m ³	R\$ 16,84 p/ m ³	R\$ 16,84 p/ m ³	Comum/isenção

A taxa comum aplica-se a órgãos públicos em que é efetivada a leitura do consumo de água e em situações específicas de interesse do município. O valor a ser estipulado para taxa comum poderá ser regulamentado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ANEXO II

TABELA DE VALORES DE TAXA DE MANUTENÇÃO – COBRANÇA PROGRESSIVA ANUAL			
Taxa de Manutenção	A partir de 10/2026	A partir de 10/2027	VALOR FINAL TARIFA
Taxa de Manutenção	R\$ 15,00	R\$ 25,00	R\$ 25,00

ANEXO III

TABELA DE ÍNDICES DE PREÇOS PARA CONSUMO MENSAL DE ÁGUA - TARIFA SOCIAL			
FAIXA DE CONSUMO	TAXA RESIDENCIAL	REDUÇÃO 50%	VALOR FINAL TARIFA
De 1m ³ a 5m ³	R\$ 5,50 p/ m ³	R\$ 2,75 p/ m ³	R\$ 2,75 p/ m ³
De 6 m ³ a 10 m ³	R\$ 6,88 p/ m ³	R\$ 3,44 p/ m ³	R\$ 3,44 p/ m ³
De 11 m ³ a 15 m ³	R\$ 8,59 p/ m ³	R\$ 4,30 p/ m ³	R\$ 4,30 p/ m ³
De 16 m ³ a 30 m ³	R\$ 12,03 p/ m ³	R\$ 12,03 p/ m ³	R\$ 12,03 p/ m ³
Acima de 30 m ³	R\$ 16,84 p/ m ³	R\$ 16,84 p/ m ³	R\$ 16,84 p/ m ³



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

ANEXO IV

TABELA DE VALORES RELATIVOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
SERVIÇO	VALOR R\$
LIGAÇÃO DE ÁGUA URBANA	R\$ 222,15
LIGAÇÃO DE ÁGUA RURAL	R\$ 222,15
ALTERAÇÃO DE LOCAL DO HIDRÔMETRO	R\$ 119,64
RELIGAÇÃO DE ÁGUA EM CASOS DE CORTE	R\$ 187,38
RELIGAÇÃO DE ÁGUA REQUERIDA	R\$ 187,38



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer condições gerais para a prestação, cobrança e procedimentos de fiscalização dos serviços de abastecimento de água, visando assegurar maior transparência, eficiência, segurança jurídica e proteção aos direitos dos usuários, sem prejuízo da sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço público.

O abastecimento de água constitui serviço essencial à vida, à saúde pública e à dignidade da pessoa humana, sendo indispensável para o desenvolvimento social, econômico e ambiental do Município. Nesse contexto, cabe ao Poder Público disciplinar normas claras quanto às responsabilidades do prestador do serviço e dos consumidores, garantindo equilíbrio na relação entre as partes e eficiência na gestão do sistema de abastecimento.

A ausência de critérios objetivos e uniformes relacionados à prestação do serviço, às formas de cobrança, à medição de consumo, aos procedimentos de fiscalização, às notificações e às medidas administrativas aplicáveis frequentemente gera insegurança jurídica, conflitos administrativos e reclamações da população. Assim, a presente proposição busca consolidar regras transparentes e acessíveis, promovendo maior previsibilidade e padronização dos procedimentos adotados.

O projeto também visa fortalecer os mecanismos de fiscalização e controle, permitindo ao Município acompanhar de forma mais efetiva a regularidade das ligações, o uso adequado da rede pública, a prevenção de fraudes, desperdícios e irregularidades que possam comprometer a qualidade e a continuidade do abastecimento.

Além disso, a proposta observa os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, interesse público e modicidade tarifária, alinhando-se às diretrizes nacionais de saneamento básico e à necessidade de modernização da administração pública municipal.

Importante destacar que a regulamentação proposta busca assegurar aos usuários o direito à informação clara sobre tarifas, consumo, penalidades, interrupções de fornecimento e procedimentos administrativos, fortalecendo a transparência e o devido processo administrativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Além disso, a presente iniciativa também atende às obrigações assumidas pelo Município de Tunápolis e pela Câmara Municipal de Vereadores em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público, especialmente no que se refere à implementação e fiscalização da tarifa social de água destinada às famílias em situação de vulnerabilidade social.

A ausência de regulamentação específica e de critérios objetivos para concessão, fiscalização e manutenção do benefício da tarifa social pode gerar distorções, insegurança jurídica e dificuldades na efetiva garantia do acesso da população de baixa renda aos serviços essenciais de abastecimento de água. Nesse sentido, o projeto estabelece mecanismos que possibilitam maior controle, transparência e efetividade na aplicação da política tarifária social, em consonância com os compromissos assumidos perante o Ministério Público.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida necessária para adequação normativa do Município, cumprimento das obrigações pactuadas no TAC firmado com o Ministério Público e aprimoramento da prestação dos serviços de abastecimento de água aos munícipes, garantindo maior eficiência administrativa e justiça social.

Pelas razões expostas, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação em benefício do interesse público e da população do Município.

Tunápolis, 26 de maio de 2026.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal